

Apelação Cível n. 0004237-16.2008.8.24.0079, de Videira
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO.
RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
PROCEDIMENTO ESTÉTICO. PRÓTESE MAMÁRIA DE
SILICONE.

AGRAVO RETIDO DA SEGUNDA RÉ. PEDIDO EXPRESSO
NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO.
ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CLÍNICA.
ERRO MÉDICO. ALUGUEL DE SALAS CIRÚRGICAS.
AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DO
FEITO EM RELAÇÃO A SEGUNDA RÉ. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO.
MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FIM. CULPA PRESUMIDA.
RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO PELO
PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.
0004237-16.2008.8.24.0079, da comarca de Videira (1ª Vara Cível), em que são
Apelantes Sonia Danilow Fachin e Instituto Sul Brasileiro e Apelada Juliane Maria
Bissani Tedesco:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,
conhecer do agravo retido da segunda ré para dar-lhe provimento, e conhecer do
apelo da primeira ré para negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 27 de março de 2018, foi presidido pelo
Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, e dele participaram
o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves e a
Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 28 de março de 2018.

Desembargador Ricardo Fontes
Relator

RELATÓRIO

Na comarca de Videira, Juliane Maria Bissani Tedesco ajuizou “ação de indenização por danos morais e materiais” contra Sonia Danilow Fachin e Instituto Sul Brasileiro de Cirurgia Plástica.

Sustentou, em síntese, que: a) contratou os serviços da primeira ré para realização de cirurgia estética nos seios com inclusão de prótese mamária de silicone, tendo sido o procedimento realizado na clínica da segunda requerida; b) o resultado da intervenção cirúrgica não foi satisfatório, uma vez que os seus seios ficaram “maiores e mais flácidos”; c) foi necessário um segundo procedimento cirúrgico para correção do resultado obtido com o primeiro, outra vez realizado pela médica ré o qual também não teve êxito; d) procurou novo profissional para a realização de uma terceira cirurgia, oportunidade em que, finalmente, obteve o efeito esperado; e) além do dano extrapatrimonial, suportou prejuízos patrimoniais; e f) as rés são solidariamente responsáveis pelo resultado mal sucedido.

Postulou, assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes e lucros cessantes e, ainda, de compensação pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Citadas, as rés apresentaram resposta na forma de contestação (fls. 69-117 e 132-147).

Houve, ainda: a) impugnação às contestações (fls. 166-174); b) decisão interlocutória afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Instituto Sul Brasileiro de Cirurgia Plásticas (fls. 177-179); c) agravo retido pela segunda ré contra a decisão interlocutória (fls. 195-203); d) laudo pericial (fls. 232-237); e) manifestações ao laudo pericial (fls. 240-266); f) audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal das partes (fls. 342-346); g) oitiva de testemunhas em audiências posteriores (fls. 360-362 e 391-392); e, h) apresentação de razões finais (fls. 395-413; 430-440).

Após, sobreveio sentença (fls. 462-470) que contou com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar em favor da autora: a) indenização por danos materiais de R\$ 16.273,72, corrigidos pelo INPC a partir do desembolso e com juros mensais de 1% da citação; b) indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, corrigidos pelo INPC a contar da data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcam os requeridos solidariamente com 70% das custas e despesas processuais, ficando a cargo da requerente os 30% remanescentes.

Fixo os honorários advocatícios de 20% sobre a soma atualizada dos valores das condenações, a ser partilhado entre as partes na mesma proporção acima, observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, em especial a complexidade da causa, a quantidade de atos processuais praticados e o tempo de tramitação do processo.

A segunda ré opôs embargos de declaração (fls.483-489), que foram desprovidos pela decisão de fl. 499.

Irresignada, a requerida Sonia Danilow Fahin apelou às fls. 473-479, sustentando, em síntese, que: a) a obrigação do profissional de medicina não pode ser considerada como sendo de resultado; b) o médico só pode ser responsabilizado quando não observado o dever de informação, o que não é o caso, visto que informou à autora sobre todos os riscos e consequências do procedimento cirúrgico; e c) não houve erro procedimental, razão pela qual não deve ser responsabilizada pelos alegados danos.

Requer, assim, o provimento do recurso para afastar a procedência parcial dos pedidos e condenar a autora por litigância de má-fé, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Igualmente inconformada, a ré Instituto Sul Brasileiro de Cirurgia Plástica apresentou recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: a) o agravo retido deve ser conhecido e provido, pois é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; b) a terceira cirurgia foi realizada somente 21 (vinte e um) dias após a segunda, tempo suficiente para que fatores alheios pudessem interferir nos efeitos do procedimento; c) o ganho de peso e o quadro depressivo da autora podem ter influenciado no resultado da cirurgia; d) o profissional que realizou a terceira intervenção cirúrgica não afirmou que as cirurgias anteriores foram mal sucedidas; e) não houve erro médico, razão pela qual não há que se falar em responsabilização pelo alegado dano; f) a responsabilidade dos profissionais de medicina é baseada na culpa, de modo que não pode ser presumida; g) conquanto se reconheça a obrigação de resultado do médico, não se pode exigir que este atinja o resultado esperado pelo paciente; h) o cirurgião plástico só pode ser responsabilizado pela insatisfação do paciente quando prometido o resultado, circunstância não constatada no caso, conforme se retira do Termo de Responsabilidade assinado pela autora; i) o simples descontentamento da autora com o resultado não implica na responsabilização do médico; j) a ausência de assinatura da autora no prontuário médico anexado aos autos não invalida o documento; k) não houve erro na técnica empregada pela primeira ré; l) o título de especialista na área de cirurgia plástica não é requisito necessário para realização do procedimento; m) não é devida a indenização por danos materiais emergentes, porquanto não comprovadas as alegadas despesas; n) os recibos e comprovantes de fls. 29-35 anexados pela autora encontram-se em nome de um terceiro (Sandro Tedesco); o) há comprovação das despesas suportadas pela autora apenas no valor de R\$ 6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais); p) não pode ser responsabilizada pela suposta ofensa à honra e à moral da autora; q) caso mantida a condenação por danos morais, deve ser reduzido o seu valor; r) a

correção monetária e os juros de mora sobre a condenação por danos morais devem incidir a partir da sentença; e s) é necessário o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 443-457, pois juntados erroneamente em nome de terceiro.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial e, conseqüentemente, redistribuídos os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões a ambos os recursos às fls. 536-541 e 544-558.

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

O agravo retido da segunda ré

O agravo retido (fls. 195-203) foi interposto pela ré Instituto Sul Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda. em 8-7-2009, ou seja, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o qual possibilitava a interposição de agravo na forma retida (art. 522, do CPC/73).

Na vigência do aludido diploma, a admissibilidade do agravo retido era condicionada ao requerimento expresso pelo agravante em suas razões de apelação ou nas contrarrazões, sob pena de não conhecimento.

In casu, verifica-se que, em suas razões recursais, a agravante requereu expressamente a apreciação do referido agravo (fls. 505-506), motivo por que, de acordo com o art. 14, do Código de Processo Civil, o recurso de merece ser conhecido.

A insurgência foi proposta contra a decisão interlocutória de fls.177-179 que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré. Alega a agravante, em síntese, não ser parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que inexistente vínculo empregatício entre ela e a primeira requerida, havendo tão somente relação contratual de locação de sala cirúrgica, razão pela qual não deve ser responsabilizada pelos supostos danos experimentados pela autora.

Com razão a agravante.

Explica-se.

Na espécie, é fato incontroverso que o procedimento cirúrgico, objeto da presente demanda, ocorreu nas dependências da Clínica requerida, através de profissional médico sem vínculo de emprego, preposição ou subordinação.

Em análise ao contrato de locação de fls. 154-158, infere-se que a relação havida entre a primeira requerida e a segunda é puramente contratual,

isto é, a Clínica, ora agravante, se limita tão somente a alugar as suas dependências para a profissional médica realizar as intervenções cirúrgicas de seus pacientes.

Com efeito, a cláusula segunda do referido contrato determina que a contratada – Instituto Sul Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda. – conceda, a título de locação, o espaço físico, as instalações disponíveis, bem como os equipamentos e materiais básicos para a realização de cirurgias à contratante – Sonia Danilow Fachin. A seguir, a referida cláusula:

**CLÁUSULA SEGUNDA
DO OBJETO**

2.1. [...]

2.2. A CONTRATADA, na qualidade de proprietária do Centro Cirúrgico, em razão da necessidade do CONTRATANTE atender seus pacientes, dá em Locação o espaço físico e a estrutura operacional disponível para a realização de cirurgias.

Adianta-se que, no caso versado, por se tratar de erro médico – falha técnica restrita ao profissional –, não há que se falar em responsabilidade civil do estabelecimento médico-hospitalar, porque: **primeiro**, não há vínculo de emprego, preposição ou subordinação entre a Clínica e a profissional médica; e, **segundo**, não há falha do estabelecimento em relação ao serviço por si prestado, sobretudo quanto aos materiais e equipamentos disponibilizados e utilizados, inexistindo, portanto, nexos de causalidade – pressuposto indispensável para configuração da responsabilidade civil –.

Destaca-se, por oportuno, importante lição de Carlos Roberto Gonçalves quanto à responsabilidade civil dos estabelecimentos médico-hospitalares, sobretudo hospitais, clínicas e casa de saúde:

Se o médico tem vínculo empregatício com o hospital, integrando a sua equipe médica, responde objetivamente a casa de saúde, como prestadora de serviços, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, provada a culpa daquele. No entanto, **se o profissional apenas utiliza o hospital para internar os seus pacientes particulares, responde com**

exclusividade pelos seus erros, afastada a responsabilidade do estabelecimento. (Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4, p.273). [sem destaque no original].

Dessa forma, conclui-se que a agravante apenas fornece a sala e os equipamentos necessários para a realização das cirurgias, de modo que a médica ré não é empregada, tampouco integra a equipe de profissionais disponibilizados pela Clínica, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade da agravante.

Colaciona-se, a propósito, o seguinte entendimento desta Câmara de Direito Civil que bem limitou a responsabilidade civil apenas ao profissional médico:

No primeiro caso – em que o médico apenas utiliza as instalações dos referidos estabelecimentos de saúde, sem vínculo de emprego, preposição ou subordinação –, não havendo qualquer falha do estabelecimento em relação aos serviços por si prestados cuja atribuição lhes seja afeta em caráter único e exclusivo, por flagrante ausência de nexo de causalidade, não terá quaisquer ônus decorrentes do erro médico, limitando-se apenas ao profissional a responsabilidade civil, que será de ordem subjetiva (TJSC, AC. n. 0001158-60.2013.8.24.0012, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-06-2017).

Razoável, portanto, reconhecer a ilegitimidade passiva da segunda ré, Instituto Sul Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda., para dar provimento ao agravo retido.

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito em relação à ré Instituto Sul Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda., por ilegitimidade passiva, de acordo com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do seu recurso de apelação.

Em razão disso, necessário adequar os ônus sucumbenciais, ficando a cargo da autora o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC/15), configurando-se suspensa a sua cobrança por esta ser beneficiária da Justiça gratuita.

2 O recurso de apelação da primeira ré

Sustenta a ré Sonia Danilow Fachin, em síntese, que a obrigação do profissional de medicina não pode ser considerada como sendo de resultado, razão pela qual não deve ser responsabilizada pelos supostos danos alegados pela autora.

Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica havida entre as partes caracteriza-se como sendo de consumo, uma vez que a autora adquiriu os serviços prestados pela ré, ora apelante, como destinatária final, enquadrando-se, pois, no conceito de **consumidor** (art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor). Por outro lado, a ré, profissional liberal prestadora de serviços médicos, encontra-se no conceito de **fornecedor** (art. 3º, *caput*, daquele diploma).

A legislação consumerista estabelece, como regra, que a responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato ou vício do produto ou serviço em face dos consumidores é de ordem objetiva, isto é, sem exigência de culpa ou dolo (arts. 14 e 19, do Código de Defesa do Consumidor; e art. 927, *caput*, do Código Civil).

Contudo, com exceção a essa regra, o art. 14, §4º determina que, nos casos de erro médico, por se tratar de serviço prestado por profissional liberal, o médico tem responsabilidade subjetiva, ou seja, exige a aferição de culpa, seja na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia para ser responsabilizado.

Ocorre que, a depender das obrigações do profissional médico – de meio ou de resultado –, a análise do elemento subjetivo da sua responsabilidade civil pode ser considerada irrelevante, de modo que responderá objetivamente pelos eventuais danos causados ao paciente (consumidor).

Na espécie, por afigurar especificamente cirurgiã plástica – profissional que realiza procedimentos estéticos –, a doutrina e jurisprudência compreendem que a obrigação firmada seria a “de resultado”, no sentido de que esses profissionais devem garantir a obtenção do resultado prometido.

Nesses casos, de acordo com as regras de experiência comum (arts. 212, inc. IV, do Código Civil; e 375 do Código de Processo Civil de 2015), há uma presunção relativa de culpa do médico, cabendo a este, para afastar o dever de indenizar, evidenciar a ocorrência de alguma excludente de culpabilidade (veja-se: TJSC, AC n. 0001158-60.2013.8.24.0012, Rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-06-2017).

Assim, conclui-se que a ré, ora apelante, por ser cirurgiã plástica assumiu a responsabilidade de alcançar o resultado específico pretendido pela autora com a realização da cirurgia estética, o qual consistia na correção da flacidez de seus seios.

Outrossim, em análise ao conjunto probatório, sobretudo as fotografias acostadas aos autos pela parte autora, depreende-se que a intervenção cirúrgica realizada pela ré foi mal sucedida. Ora, se a autora buscou o procedimento para corrigir a flacidez de seus seios e, após, é verificado o insucesso com “*as mamas caídas e os mamilos caídos e lateralizados*” – conforme reconhecido pelo perito à fl. 234 –, conclui-se que a profissional, no mínimo, agiu com imperícia.

Ademais, o fato de a autora ter se submetido a duas intervenções cirúrgicas, sendo a segunda também executada pela ré, apenas evidencia que o procedimento realizado foi mal sucedido, até porque é incontestável que a autora objetivava uma melhora em sua aparência com a reparação da flacidez de seus seios.

No mesmo sentido, também não prospera a alegação da apelante de que o profissional médico só pode ser responsabilizado quando não

observado o seu dever de informação.

Isso porque, *in casu*, embora a profissional tenha efetivamente adimplido com o seu dever de informação, fornecendo à autora as informações necessárias a respeito do serviço prestado, ao se dispor em efetuar a intervenção jurídica pelo meio por ela indicado, comprometeu-se em alcançar o efeito estético pretendido pela autora que, não sendo verificado, deve ser responsabilizada pelo descumprimento de sua obrigação de resultado.

Assim, o dever de informação é inerente à atividade desenvolvida pela apelante, de modo que o fato de ter sido observado pela profissional não afasta a sua responsabilidade pelos eventuais danos causados à autora, sobretudo diante do insucesso das duas intervenções cirúrgicas executadas.

Colaciona-se, por fim, precedentes desta Corte de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA COM OBJETIVO MERAMENTE ESTÉTICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] II - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. Em se tratando de responsabilidade civil do médico em cirurgia estética ou plástica, consoante doutrina e jurisprudência pacífica, a obrigação é considerada de resultado, o que traz como consequência a presunção de culpa, com a inversão do ônus da prova. III - PRESUNÇÃO DE CULPA. Incontroverso o insucesso da cirurgia, para elidir a culpa presumida, deveria o Réu ter invocado e provado fatores externos e alheios à sua atuação, como causadores do dano. Não o fazendo, confirmou a presunção em seu desfavor. Consequência da classificação da obrigação do cirurgião plástico como "de resultado" é o fato de o emprego da melhor técnica não bastar, por si só, para elidir a culpa pelo não alcance do efeito embelezador desejado e prometido. Precedentes do STJ (REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/11/2013). IV - EVIDÊNCIA DA CULPA. Se a paciente busca a intervenção médica para reparar a flacidez e queda de suas mamas e, após a cirurgia (de simples implante de próteses de silicone), é verificado o insucesso, com a deformação das mamas em razão dessa flacidez preexistente, no mínimo, o médico agiu

com imperícia (ao eleger espécie de procedimento inadequado) (AC n. 0112446-87.2007.8.24.0023, Rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. 09-06-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. LIPOASPIRAÇÃO E REDUÇÃO DE MAMAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ACIONADO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRESENÇA DE VISÍVEIS CICATRIZES NAS REGIÕES OPERADAS, ALÉM DE EXCESSO DE PELE, COM DEFORMAÇÕES QUE INVIABILIZAM O RECONHECIMENTO DE UM RESULTADO ESTÉTICO OU EMBELEZADOR. AVENTADAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE POR CASO FORTUITO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESES RECHAÇADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL INFORMAÇÃO REPASSADA À PACIENTE SOBRE POSSÍVEL RESULTADO INSATISFATÓRIO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RÉU. EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC/1973. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE, A FIM DE MELHOR ATENDER AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA FIXADOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. OBRIGAÇÃO QUE DERIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. EXEGESE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Diferentemente dos demais ramos da medicina, a cirurgia estética gera obrigação de resultado. Nesses casos, compete à vítima demonstrar que o médico não alcançou o resultado prometido com o procedimento adotado para que a culpa resulte reconhecida, tocando ao facultativo, para eximir-se da responsabilidade, evidenciar a ocorrência de alguma causa excludente de culpabilidade. - Em regra, admite-se a cumulação do dano moral com o dano estético. Todavia, para que isso ocorra, é imprescindível que existam causas bem definidas para evidenciar uma e outra hipótese. Não ocorrendo isso, e revelando-se as deformações físicas como circunstância exclusiva da dor íntima, não há espaço para dupla indenização. (AC n. 0004402-93.2010.8.24.0014, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 20-10-2016).

Ademais, a profissional requerida não logrou êxito em demonstrar que o resultado alcançado não divergiu do esperado, ou mesmo que os efeitos da intervenção foram provocados por evento completamente alheio a sua atuação, ou qualquer outra circunstância superveniente que, em tese, poderia afastar a sua responsabilidade.

Por esses fundamentos, e não tendo sido nem sequer alegada excludente de culpabilidade pela ré, está configurada a responsabilidade civil,

mantendo-se o seu dever de indenizar a parte autora.

Além disso, ante o reconhecimento da responsabilidade da profissional, não há que se falar em aplicação da litigância de má-fé em desfavor da autora, conforme requerido pela apelante.

De outro tanto, também afasta-se o pedido de condenação por litigância de má-fé requerido pela parte autora, em sede de contrarrazões, uma vez não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 80, do CPC/15 e, ainda, tendo a ré agido no pleno exercício da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Logo, também descabidas as pretendidas condenações por litigância de má-fé.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da profissional ré, mantendo-se incólume a sentença no ponto e, assim, permanecendo inalterado o ônus de sucumbência estabelecido na origem.

3 Os honorários recursais

Na espécie, embora presentes os pressupostos necessários para concessão dos honorários recursais, deixa-se de majorá-los, pois a sentença já os fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o qual corresponde ao limite quantitativo máximo, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC/15. Nesse sentido: TJSC, Apelação Cível n. 0004139-18.2012.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2016.

4 Conclusão

Ante o exposto, deve: a) ser conhecido e provido o agravo retido da ré Instituto Sul Brasileiro de Cirurgia Plástica para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação a esta (art. 485, VI, CPC/15); e, b) ser conhecido e desprovido o apelo da primeira ré.